

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003. (APENSOS: PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003)

“Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.”

Autor: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO e Deputada SELMA SCHONS

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 751/2003 coloca em discussão critérios de definição de enquadramento de atividade rural – se pertencente à categoria profissional ou à econômica – para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições: PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003, ambos de mesmo teor e autoria do Nobre Deputado Rogério Silva, trazendo disposições que estão contidas no Projeto principal.

Nesta Comissão, o Deputado Paulo Rocha apresentou uma Emenda Substitutiva Global encampando integralmente ambos os Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, chamamos a atenção para o fato de que a matéria em apreço envolve discussão que é de competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, ensejando o encaminhamento destes Projetos ao referido Órgão técnico, a fim de que também se manifeste sobre o assunto.

De fato, por força regimental, a CTASP está impedida de, por exemplo, analisar se seria mais pertinente a utilização do termo “módulo rural” ou da expressão “módulo fiscal”, por alcançar a discussão de conceitos que escapam do âmbito temático que incumbe a esta Comissão técnica opinar. De qualquer forma, algumas questões deverão ser tangenciadas tendo em vista a interdisciplinaridade entre as áreas que envolve a discussão proposta. Cumpre-nos, pois, anotar as seguintes considerações:

Os Projetos de Lei nº 751/2003, nº 901/2003 e 1.425/2003 ensejam a discussão de um dos problemas práticos que decorre das divergências de conceituação de trabalhador rural (agricultor familiar ou pequeno produtor): as dificuldades práticas da tênue linha divisória entre os interesses daqueles que são empresários rurais e os daqueles que são trabalhadores rurais, sobretudo em regime de agricultura familiar.

É que, para fins de política agrícola, o Governo Federal vem definindo o pequeno produtor (trabalhador rural) como aquele que explora imóvel rural de até quatro módulos rurais da respectiva região. Todavia, para fins de enquadramento sindical no segmento patronal ou no segmento obreiro, o ordenamento jurídico vigente considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos rurais, mesmo que para a exploração desse imóvel esse pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos rurais, esse proprietário é considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical.

Assim, nos termos da Lei nº 9.701/98, a contribuição sindical do pequeno produtor enquadrado como trabalhador rural é devida à

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. De outro modo, enquadrado como empresário, sua contribuição sindical é devida à CNA - Confederação Nacional da Agricultura.

É claro que cada Confederação – seja a dos trabalhadores, seja a dos empresários -, empenha toda sua força política para beneficiar-se da fatia mais significativa no bolo de arrecadação da referida contribuição. Para os pequenos produtores, todavia, em se mantendo a natureza parafiscal da contribuição sindical, é mais vantajoso que contribuam como trabalhadores, por ser menos oneroso. Por isso consideramos adequado que a lei contemple o aspecto essencial da questão: existência ou não de empregado. Quem tem empregado é, necessariamente, empregador. Assim é que, **independentemente do porte do empreendimento**, mesmo que a produção se dê em menos de 1 módulo rural, **havendo empregado, o produtor será tido, obrigatoriamente, como empregador.**

Por outro lado, a pessoa que empreende, a qualquer título, atividade econômica rural sem empregado, qualquer que seja a área explorada, sem dúvida, é trabalhador rural, pois é quem lavra a terra, quem dispensa a ela o seu labor. Todavia, apenas para manter coerência com a legislação agrária, tem pertinência a ampliação do limite de módulos para 4, mesmo que a dimensão da gleba absorva toda a força de trabalho do agricultor e de sua família. Assim, o “trabalhador rural será trabalhador rural”, seja sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, seja para efeito de política agrícola.

Outra questão posta em discussão no Projeto principal é quanto à inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. A proposta ali contida está escrita nos seguintes termos:

“O empregador rural que, em razão de alterações ocorridas em suas atividades rurais, deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, prevista no inciso I, alínea ‘b’, deste Artigo, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades.”

A pretensão é legítima. A Constituição obriga o recolhimento da contribuição, mas o faz sem dizer que as pessoas devem

contribuir, ao longo do tempo, para a mesma categoria. Se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, conforme estabelece o dispositivo proposto pelo projeto, ele cumpre sua obrigação constitucional.

Finalmente, cabe assinalar que os Projetos em apenso – PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003 estão contidos na proposição principal – PL nº 751/2003. Todavia o PL nº 901/2003 propõe a mesma conceituação que os demais quanto ao trabalhador rural, mas acrescenta a expressão “desde que comprove essa condição”.

Ora, a lei não pode partir do pressuposto que a situação do contribuinte é diversa da assumida no cumprimento da obrigação. Se há dúvida sobre a situação de fato existente, o ônus da prova incumbe a quem suscitá-la. Por outro lado, tendo em vista o fenômeno da oscilação de renda da pequena produção rural não é justo que, a cada crise, o agricultor familiar tenha que provar que deixou de ser empregador.

Em síntese, concluímos:

Os Projetos em apreço ensejam a discussão para a possibilidade de imprimir novo direcionamento da contribuição sindical devida por pequenos produtores rurais que passam a contribuir para a classe profissional (e não mais para a categoria econômica), uma vez incluídos no conceito de trabalhadores rurais.

Sob o ponto de vista do Direito Laboral, o que deve mesmo contar é se o pequeno produtor efetivamente tem empregado, no sentido técnico da palavra: ou seja, se conta com mão-de-obra não-eventual, sob sua subordinação e mediante salário. Por isso consideramos adequado unificar o conceito de trabalhador rural para fins do Direito do Trabalho e da Política Agrícola, ampliando esta condição para aquele que possuir até quatro módulos explorados em regime de economia familiar.

De outra parte, se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, ele cumpre sua obrigação constitucional, o que torna mesmo ilegítima qualquer inscrição no CADIN que seja baseada nesse contexto.

Basicamente, os Projetos em apenso estão contidos no PL 751/2003. Por isso, manifestamo-nos, desde logo, pela aprovação do Projeto

– PL nº 751, de 2003 e rejeição do PL nº 901/2003 e do PL nº 1.425/2003, ambos em apenso. Todavia requeremos também seja ouvida a Comissão de Agricultura e Política Rural, Órgão técnico igualmente competente para opinar sobre o mérito da presente matéria.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator